



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 061/2025/PROC

Rodeiro/MG, 30 de maio de 2025.

PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Sr. Vereador Gilberto Guerra Mendonça

Praça São Sebastião, 215 - Centro

Rodeiro - Minas Gerais - CEP: 36.510-000

Telefone: (33)3577-1274

Assunto: Resposta aos Ofícios 120/2025, 119/2025 e 123/2025

Referente aos ofícios recebidos (120/2025, 119/2025 e 123/2025), informamos o seguinte:

a) Ofício 119/2025:

Embora o secretário esteja incluído no rol de agentes passíveis de convocação pelo **Inciso VIII do Regimento Interno**, o ofício não menciona em qual reunião foi aprovada sua convocação pelo plenário.

Assim, solicitamos que esta informação seja fornecida para que possamos avaliar a regularidade do procedimento.

b) Ofício 120/2025:

O fiscal Marcus Vinícius é um funcionário técnico da Prefeitura e não se enquadra como secretário ou assessor, conforme previsto no **Inciso VIII da Subseção II do Regimento Interno da Câmara**. Portanto, sua convocação não está amparada pelo regimento.

Adicionalmente, o ofício não menciona em qual reunião foi aprovada a convocação pelo plenário, o que compromete a regularidade do procedimento.

c) Ofício 123/2025:

O responsável pelo setor de epidemiologia é um funcionário técnico e não se enquadra como secretário ou assessor, conforme previsto no **Inciso VIII do Regimento Interno**.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

Além disso, o ofício não menciona em qual reunião foi aprovada sua convocação, o que também compromete a regularidade do procedimento.

d) Ausência de Nexo Funcional (Parágrafo único do Art. 31 da Lei Orgânica)

Os ofícios analisados (120/2025, 119/2025 e 123/2025) não atendem à exigência prevista no **parágrafo único do Art. 31 da Lei Orgânica Municipal**, que determina que a convocação de servidores deve estar diretamente vinculada às suas atribuições funcionais. As convocações limitam-se a menções vagas, como "esclarecimentos" ou "transporte", sem descrever fatos concretos que justifiquem a presença dos servidores ou sua relação direta com as funções específicas. Essa omissão configura violação ao **princípio da impessoalidade (Art. 37, CF/88)**, pois submete os servidores a demandas genéricas que podem ultrapassar suas competências, consumir tempo público desnecessariamente e expô-los de forma indevida.

A ausência dessas informações compromete a legalidade e a eficiência administrativa, além de gerar insegurança jurídica. Para garantir o respeito aos princípios constitucionais e legais, é indispensável que as convocações respeitem os trâmites formais e estejam alinhadas às normas municipais.

e) Diante do exposto, informamos que:

O Executivo Municipal permitirá a participação dos funcionários convocados **após a aprovação formal da convocação pelo plenário da Câmara**, conforme determina o **Regimento Interno**.

Solicitamos, portanto, que nos seja informada a data e o teor da deliberação do plenário que aprovou as referidas convocações e o detalhamento do fato a ser esclarecido, com **vínculo exposto às atribuições funcionais** do servidor

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

